



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200004066643

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS NOS PROCESSOS EM QUE A PARTE É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

DESPACHO Nº 1049/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIAS JUDICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 95, §3º, II, DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 232, DE 13 DE JULHO DE 2016, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDAS DE IMPUGNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA DO PROCURADOR DO ESTADO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. MEDIDAS DE REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO DESPACHO Nº 196/2023/GAB. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Cuida-se de pedidos de dispensa de recurso e de revisão de orientação referencial relacionada ao pagamento de honorários periciais referentes a perícias determinadas no interesse de pessoas beneficiárias da gratuidade judiciária em processos judiciais em que o Estado não é parte.

2. Por meio do Parecer PGE/PJ nº 59/2023 (SEI nº 48649237), a Procuradoria Judicial sustenta, em resumo, que: (i) dos quatro casos concretos especificados, apenas dois comportariam recurso, porque em um deles houve fundamentação posterior de enquadramento no art. 6º do Decreto Judiciário nº 1.068/2021 e, em outro, houve perda superveniente do interesse em razão da desistência da perícia; (ii) no tocante ao processo 5204808-62.2021, parece não haver argumentos suficientes para combater a decisão fundamentada de arbitramento; (iii) quanto ao processo n. 5014659-80.2019, metade do valor fixado já foi pago e a diferença a maior é insignificante; (iv) sugere-se a alteração da orientação referencial constante do Despacho nº 61/2023/GAB (*rectius*, mais precisamente o Despacho nº 196/2023/GAB) para que caiba aos Procuradores do Estado, em cada caso, avaliar a necessidade de impugnação.

3. É o relatório do essencial. Segue pronunciamento fundamentado.

4. Da análise dos processos judiciais especificados pela Procuradoria Judicial, infere-se que, de fato, não há necessidade de interpor recurso contra a decisão que fixou os honorários periciais relativos a perícias requeridas por beneficiários da gratuidade judiciária.

4.1. No processo nº 5014659-80.2019, observa-se que o juiz arbitrou os honorários periciais contábeis em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), repartindo o dever de adiantamento entre as duas partes. No entanto, como a parte autora é beneficiária da gratuidade, imputou o ônus financeiro de 50% ao Estado de Goiás. A Secretaria de Estado da Economia providenciou o depósito judicial, conforme o Ofício nº 17124/2022/ECONOMIA.

4.1.1. Por se tratar de perícia contábil em contrato bancário, ao menos em tese, o valor máximo dos honorários teria de ser R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais), equivalente a cinco vezes a R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme a redação original anexo único do Decreto Judiciário 1.068/2021.

4.1.2. Ocorre que o referido limite foi aumentado para R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista o reajuste do valor base para R\$ 438,75 (quatrocentos trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), por força do [Decreto Judiciário nº 2.640/2021](#), publicado em 20 de outubro de 2021. Daí a assertiva da Procuradoria Judicial de que a diferença apurada é insignificante.

4.1.3. Em todo o caso, considerando que o laudo já foi apresentado, que metade dos honorários foi imposto à parte adversa e que a diferença é diminuta frente aos custos envolvidos na atuação desta Procuradoria, não se mostra cabível o manejo de qualquer medida de impugnação, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal).

4.2. No processo nº 5049416-03.2019, determinou-se a realização de perícia grafotécnica com fixação dos honorários em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Em resposta à requisição de pagamento, a Secretaria de Estado da Economia informou que o valor arbitrado estava em desconformidade com as Tabelas anexas à [Resolução CNJ nº 232/2016](#) e ao [Decreto Judiciário 1.068/2021](#).

4.2.1. Entrementes, o juiz de 1º grau ponderou que as resoluções não tratam especificamente da perícia grafotécnica, que a o valor da proposta original foi reduzida em mais de 50% e que os honorários são condizentes com a média de mercado em casos semelhantes, além de compatível com o grau de especialização profissional, a relevância da causa e a complexidade da prova.

4.2.2. A rigor, não havendo previsão específica no Decreto Judiciário 1.068/2021, entende-se que o valor base da perícia grafotécnica seria R\$ 300,00 (trezentos) reais, conforme o item 6.3 do Anexo Único, podendo chegar ao teto de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por força do art. 6º. Com o reajuste decorrente do Decreto Judiciário 2.640/2021, tal limite foi majorado para R\$ 1.778,70 (mil cento e setenta e oito reais e setenta centavos). Por fim, tal montante subiu para R\$ 2.063,90 (dois mil e sessenta e três reais e noventa centavos) com o advento do [Decreto Judiciário nº 2000/2023](#), publicado em 09 de junho de 2023. É dizer, o limite previsto no ato normativo pertinente não foi observado à despeito da fundamentação tardia, ficando ressalvada a peça opinativa nesse particular.

4.2.3. No entanto, considerando que a perícia já foi realizada e que os custos envolvidos na apresentação de impugnação judicial pela PGE são elevados, não se mostra lícita nem conveniente a adoção da medida recursal, por uma questão de eficiência.

4.3. Como afirmou a Procuradoria Judicial, no processo nº 5417117-68.2020, as partes de fato desistiram da perícia e o juiz determinou a restituição dos honorários à Secretaria de Estado da Economia, conforme o evento 123 do PROJUDI, tornando prejudicada a discussão.

4.4. No processo nº 5204808-62.2021, foi determinada a realização de perícia na área de saúde por médico ginecologista/obstetra. Os honorários periciais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foram distribuídos na proporção de $\frac{1}{4}$ para cada parte, cabendo ao Estado a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ser a parte autora beneficiária da gratuidade.

4.4.1. De acordo com o item 3.2 do anexo único do [Decreto Judiciário nº 1.194/2022](#), nas perícias que envolvem avaliação de suposto erro médico, os honorários devem ser fixados em R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais). Assim, o montante global, ao contrário do que constou da decisão acostada ao evento 100 do PROJUDI, excede o item 3.2 da tabela anexa ao decreto. É preciso levar em conta o valor total dos honorários arbitrados (e não apenas a fração/rateio do adiantamento que coube ao ente público), porque, se ao final do processo, a parte beneficiária da gratuidade for sucumbente, a parte vencedora poderá acionar o Estado, pleiteando o reembolso dos valores que adiantou no rateio.

4.4.2. No entanto, considerando que, neste momento, imputou-se ao Estado o pagamento de apenas $\frac{1}{4}$ do valor total e que o manejo de medidas judiciais de impugnação por parte desta Procuradoria-Geral é mais dispendioso do que o possível proveito econômico, por ora, nenhuma providência judicial deve ser adotada.

5. Os casos de arbitramento de valores superiores às tabelas expedidas pelo Tribunal de Justiça devem ser reportados pela Secretaria de Estado da Economia à Corregedoria-Geral de Justiça por ser medida mais adequada e eficaz para prevenir o desrespeito às normas pertinentes.

6. Embora tenha requerido a revisão do Despacho nº 61/2023/GAB (processo Nº 202200004062515), é possível inferir do conjunto da peça opinativa que o intento modificativo da Procuradoria Judicial recai primordialmente sobre o Despacho nº 196/2023 (processo nº 202200004083183), que assentou em caráter invariável o dever de os Procuradores do Estado impugnarem judicialmente decisões de arbitramento de valores superiores aos fixados nos atos normativos do Poder Judiciário.

7. Com efeito, o **Despacho nº 61/2023/GAB** (SEI nº 000036868550) tratou especificamente da situação do arbitramento de honorários periciais em **ações civis públicas ajuizadas** pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública em que imputado o ônus financeiro ao Estado, apesar de não ser parte no litígio, com base na jurisprudência do STJ (aplicação por analogia da súmula 232 do STJ). Naquela oportunidade, assentou-se que se os valores fossem arbitrados em valores **manifestamente excessivos**, os Procuradores do Estado, **em caráter excepcional**, poderiam intervir no processo, por solicitação da Secretaria da Economia:

(...)

20. Enquanto o imbróglio não é resolvido, as requisições de pagamento feitas pelo Poder Judiciário devem continuar sendo cumpridas, salvo se os valores arbitrados forem manifestamente excessivos ou se não houver recursos orçamentários disponíveis (art. 167, incisos I e II, da CF/88).

20.1. Se a Secretaria de Estado da Economia entender que os valores arbitrados são exorbitantes poderá solicitar, em caráter excepcional, a atuação desta Procuradoria-Geral do Estado para que avalie as medidas judiciais cabíveis para a redução do dispêndio público. Em certos casos, uma simples manifestação incidental da especializada competente na ACP de origem poderá ensejar a revisão da imposição do ônus financeiro ao Estado de Goiás ou mesmo a redução do valor inicialmente estipulado. (sublinhamos).

20.2. Se não houver recursos orçamentários disponíveis, a Secretaria de Estado da Economia deverá, por meio de ofício, informar o fato ao juízo requisitante, bem como o entendimento externado pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ação cível originária (ACO) nº 1.560/MS.

21. Na hipótese de a Fazenda Pública ser compelida a recolher os honorários periciais em adiantamento com base na atual jurisprudência do STJ, é razoável que o arbitramento seja limitado aos valores estipulados nos decretos judiciais do TJGO que regulam o pagamento de honorários periciais no interesse dos beneficiários da gratuidade judiciária, conforme constou do parágrafo 19 do **Parecer PGE/PPMA nº 461/2022**.

(...)

7.1. O caráter excepcional da atuação judicial dos Procuradores do Estado - em ações civis públicas - foi reforçado no Despacho nº 62/2023/GAB, produzido no processo SEI nº 202200004092384:

(...)

9.1. Por certo, não seria possível ao Estado de Goiás, por meio desta Procuradoria-Geral, manifestar-se antecipadamente nem fiscalizar os montantes dos honorários periciais arbitrados em todas as ações civis públicas em que não é parte. Isso, contudo, não impede que a Secretaria de Estado da Economia venha solicitar a manifestação desta Casa, se identificar que o valor fixado em determinado processo é muito elevado, ou seja, significativamente superior à média observada em casos semelhantes.

9.2. Em situações excepcionais, a Fazenda Pública poderá demonstrar que tem interesse jurídico, e não meramente econômico, na fixação justa e equânime dos honorários periciais, pois eventual exorbitância, no limite, poderá prejudicar a realização da justiça em outros processos, por ausência de dotações orçamentárias suficientes.

9.3. O Estado de Goiás não atuará necessariamente segundo as figuras tradicionais de intervenção de terceiros, mas poderá, se preciso for, valer-se de remédios processuais autônomos, como o mandado de segurança, se constatar ilegalidade ou abuso de poder na ordem de adiantamento de honorários periciais. Em certos casos, uma simples petição incidental ao processo de origem será apta à revisão da decisão de arbitramento pela autoridade judiciária. Assim, nesse particular, ficam **parcialmente ressaltados** os parágrafos 2.13 e 2.16 do **Parecer PROCSET/ECONOMIA nº 254/2022**.

9.4. De toda a forma, até que sobrevenha mudança no cenário normativo e jurisprudencial assinalado, não há motivo para o sobrestamento individual das diversas requisições de pagamento, ressalvada a fixação de valores manifestamente exorbitantes ou desproporcionais.

(...)

8. Já o Despacho nº 196/2023 (SEI nº 000037658643) examinou o problema de arbitramento de honorários periciais em processos individuais comuns, consideravelmente mais numerosos, em que a perícia realiza-se no interesse de beneficiário da gratuidade judiciária. Na ocasião, entendeu-se que os Procuradores do Estado deveriam apresentar medidas de impugnação em todos os casos de extrapolação dos limites fixados nos decretos judiciários, inclusive, por meio de recursos e medidas judiciais autônomas:

(...)

10. No presente caso, contudo, o magistrado nomeou perito na área de engenharia civil com a finalidade de esclarecer se alguma obra ou prédio da parte ré invadira (ou não) o espaço territorial do imóvel de matrícula nº 7.840, arbitrando a perícia no valor de **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)**, montante muito superior ao limite máximo estabelecido pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

11. O valor arbitrado, embora amparado no art. 2º, “caput” da Resolução nº 232/2016, não observa a limitação prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo, que impede a fixação de valor em montante superior a 5 (cinco) vezes do limite estabelecido na tabela. Além de não ater-se à referida limitação, o arbitramento judicial revela-se desproporcional e desarrazoado, na medida em que impõe ônus excessivo ao tesouro estadual (quantitativo que supera 15 (quinze) vezes o limite legal).

(...)

13. Do mesmo modo, esta Casa possui orientação referencial quanto ao adiantamento de honorários periciais manifestamente excessivos em ações civis públicas (**Despacho nº 61/2023 - GAB** - Processo SEI nº 202200004062515), determinando que nas *“ações civis públicas movidas pelo Ministério Público e/ou pela Defensoria Pública em que se pretender o adiantamento de honorários periciais manifestamente excessivos pelo Estado de Goiás, como pleito subsidiário ao de não imputação do ônus financeiro ao Poder Executivo pelas razões expostas pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ACO nº 1.560MS, os Procuradores do Estado deverão requerer a observância do Decreto Judiciário nº 1.068/2021, com as alterações do Decreto Judiciário nº 2.640/2021 e subsequentes, para fins de arbitramento dos valores devidos ao perito particular.”* (g.n.).

14. Fazendo as adequações necessárias, o mesmo entendimento pode ser aplicado ao caso em comento, ante a ausência de vinculação da decisão aos parâmetros estabelecidos no Decreto Judiciário nº 2.640/2021 e na Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*RMS nº 61.105/2019*), devendo o Procurador do Estado responsável pelo processo utilizar os meios de impugnação

judicial ainda cabíveis para questionar os respectivos critérios de arbitramento. Importante consignar que referida impugnação deve pautar-se pelos estritos limites jurídicos, valendo-se dos mecanismos aptos para tanto (recursos, sucedâneos recursais e demandas autônomas), sob pena de descumprimento de decisão judicial, sujeito às penalidades previstas em lei.

15. Por todo o exposto, **aprovo o Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 7/2023** (SEI nº [000037134134](#)), por seus próprios fundamentos, assentando a necessidade de impugnação do valor arbitrado a título de honorário pericial quando extrapolados os limites previstos nos atos normativos do Poder Judiciário, ao passo que **reitero** o teor da orientação referencial fixada no **Despacho nº 61/2023 - GAB** (Processo SEI nº [202200004062515](#)) . (sublinhamos)

(...)

9. Diante do crescente volume de demandas judiciais e intimações enfrentadas pela Procuradoria-Geral do Estado, não é possível a atuação pontual em todos os processos de terceiros em que vierem ser arbitrados honorários periciais acima dos limites fixados nos atos normativos do Tribunal de Justiça.

9.1. A atuação dos Procuradores do Estado em processos de terceiros, reitera-se, deve ocorrer apenas em casos excepcionais em que os valores arbitrados forem manifestamente excessivos e o ofício da Secretaria de Estado da Economia quanto a desconformidade dos honorários fixados não tiver merecido a devida consideração (resposta satisfatória em decisão fundamentada) por parte da autoridade judicial.

9.2. Dessa forma, a sugestão da Procuradoria Judicial, por estar em sintonia com a política de “desjudicialização” e de redução de litigiosidade adotada por esta Casa, preconizada no art. 1º da Lei Complementar nº 144, de 24 de julho 2018, merece ser acolhida. No entanto, não se trata propriamente de uma revisão, mas algo similar à aplicação da técnica da “interpretação conforme”. A interpretação de que a impugnação judicial deve ser adotada em todos os casos de extrapolação do limite normativo dos honorários periciais não é compatível com o objetivo de reduzir o dispêndio de recursos com a instauração, condução e acompanhamento de processos judiciais em que os custos supere eventuais benefícios.

10. Logo, ficam “parcialmente revistos” os parágrafos 15 e 16 do Despacho nº 196/2023/GAB, para assentar-se a compreensão de que cabe aos Procuradores do Estado, mediante solicitação da Secretaria de Estado da Economia, examinar em cada caso concreto, em pronunciamento fundamentado, preferencialmente registrado no SEI, observada a alçada prevista no art. 38-A da [Lei Complementar nº 58, 04 de julho de 2006](#), a necessidade e conveniência de impugnar decisão judicial que tenha fixado honorários arbitrais no interesse de partes beneficiárias da gratuidade judiciária em valores superiores aos previstos nos atos normativos expedidos pelo Tribunal de Justiça ou, em sua falta, na Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, levando-se em conta os princípios da economicidade e da eficiência.

11. A bem da clareza, cumpre esclarecer que **competirá à Secretaria de Estado da Economia fazer o filtro dos casos em que os valores arbitrados forem manifestamente excessivos** (pelo menos três vezes acima do limite normativo), encaminhando à Procuradoria apenas tais casos para análise acerca da necessidade de impugnação judicial. Quando os excessos forem inferiores ao patamar

mencionado, presume-se que a impugnação judicial é medida inadequada frente aos custos incorridos, devendo ser resolvidos no âmbito correcional do Poder Judiciário. A provocação da Procuradoria somente deve ocorrer quando o juiz rejeitar o alerta feito pela própria Economia quanto a extrapolação dos valores fixados nos decretos judiciais.

12. Com essas considerações, **aprova-se o Parecer PGE/PJ nº 59/2023** e enuncia-se a seguinte síntese conclusiva:

(i) fica autorizada a não interposição de recurso e de qualquer outra medida de impugnação nos 4 (quatro) processos judiciais acima indicados, forte no art. 5º, VI, da Lei Complementar nº 58, de 2006, devendo a Secretaria de Estado da Economia ser orientada a providenciar os recolhimentos dos honorários periciais remanescentes naqueles em que a ordem de pagamento foi mantida;

(ii) orienta-se à Secretaria de Estado da Economia a informar à Corregedoria-Geral de Justiça, por ofício instruído com os documentos pertinentes, os casos de honorários periciais arbitrados em excesso, quando a autoridade judicial não se retratar, mesmo após alertada, também por ofício, sobre a desconformidade da decisão em relação às tabelas constantes dos Decretos Judiciais expedidos pelo Tribunal de Justiça;

(iii) cabe aos Procuradores do Estado, por solicitação da Secretaria da Economia, observada a alçada prevista no art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 2006, avaliar em cada caso concreto de arbitramento de honorários periciais manifestamente excessivos, mediante pronunciamento fundamentado, a conveniência de interpor recursos ou medidas diversas de impugnação às decisões judiciais que fixam valores acima dos previstos nos atos normativos expedidos com base no art. 95, §3º, II, do CPC, levando-se em conta os objetivos enunciados no art. 1º, incisos II, III, e IV, da [Lei Complementar nº 144, de 2018](#).

13. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Procuradoria Judicial** para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PGE/PJ nº 59/2023** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e Corregedoria-Geral**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB, ou seja, registro de revisão parcial dos parágrafos 15 e 16 do Despacho nº 196/2023/GAB).

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(art. 10, inciso I, Lei Complementar nº 58, de 2006)



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/06/2023, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **49002815** e o código CRC **AC0E6629**.

CONSULTORIA-GERAL
RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200004066643



SEI 49002815